



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 0206-001/2025-AJM

**REAJUSTE CONTRATUAL – OBRAS
PÚBLICAS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DE UNIDADES
ESCOLARES – CONTRATOS Nº 0802002-2024,
Nº 0802003-2024 e Nº 0802004-2024 –
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POR
TERMO DE APOSTILAMENTO.**

A Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista, Sra. Nelucy E Silva De Souza, submete, à consulta desta Assessoria Jurídica, o pleito efetivado pela empresa **RIOL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.585/0001-75, acerca do pedido de reajuste contratual referente aos Contratos Administrativos nº 0802002-2024, nº 0802003-2024 e nº 0802004-2024, oriundos da Concorrência nº 3/2023/003. Os referidos contratos têm por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e, em um caso, ampliação, de unidades escolares do Município.

Conforme documentação acostada, os contratos foram celebrados em 08 de fevereiro de 2024, e as respectivas Ordens de Serviço somente foram emitidas em 17 de abril de 2025, caracterizando um intervalo de 14 (catorze) meses entre a formalização contratual e o efetivo início da execução dos serviços. O item 17.1 do Edital da Concorrência nº 3/2023/003 estabelece que "Os valores da proposta não serão reajustados, salvo, se por razões supervenientes, o prazo contratual ultrapassar o período de 12 (doze) meses. Na hipótese de reajustamento, seja

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

para mais ou para menos, conforme a variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil, da coluna 35, da Fundação Getúlio Vargas, publicada na revista Conjuntura Econômica, será utilizada a seguinte fórmula: $R = V \times (I - I_0)/I_0$. A empresa pleiteia a aplicação de um reajuste de 7,52%, correspondente à variação do INCC/FGV no período.

A análise dos pedidos de reajuste será realizada de forma conjunta, considerando a similaridade das situações fáticas e a identidade da empresa contratada. Os pedidos referem-se aos seguintes contratos:

- Contrato nº 0802002-2024, para manutenção preventiva e corretiva e ampliação da EMEIF “São José”, com valor total do reajuste pleiteado de R\$ 43.076,10.
- Contrato nº 0802003-2024, para manutenção preventiva e corretiva da EMEIF “Nossa Senhora de Lourdes”, com valor total do reajuste pleiteado de R\$ 48.705,75.
- Contrato nº 0802004-2024, para manutenção preventiva e corretiva da Creche Municipal Odinar Oliveira Gomes, com valor total do reajuste pleiteado de R\$ 41.478,91.

O índice utilizado no edital e pleiteado para o reajuste é o INCC (Índice Nacional da Construção Civil), que visa garantir a real variação inflacionária desse tipo de mercado. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

9.4.1 [...] dar ciência à Prefeitura Municipal de [...] acerca da irregularidade na utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E como índice de reajuste do contrato para a construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, objeto do Contrato de Repasse 0326471- 93/2010, vez que tal índice é genérico e não reflete com precisão à variação dos custos da construção civil, o que afronta o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, art. 40, XI e art. 37, XXI da Constituição Federal, para que, na eventual repetição da licitação em análise ou em contratações futuras de mesma natureza, seja utilizado o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou índice mais específico como critério de reajuste; (TCU, Acórdão nº 2.594/2016, Plenário.)

Portanto, a opção pelo INCC é a mais correta. É de suma importância ressaltar que a aplicação do reajuste somente é possível quando o atraso que ensejou a superação do período de 12 meses não sobrevier por culpa da contratada. No caso em tela, o lapso temporal de 14 meses entre a assinatura dos contratos e a emissão das Ordens de Serviço, ultrapassando o limite de 12 meses previsto no edital para a manutenção dos preços originais, decorreu de ato da Administração Municipal, que emitiu as ordens de início apenas em abril de 2025.

No concernente ao pleito de reajuste contratual, deve-se levar em consideração o disposto no art. 3º da Lei nº 10.192/2001, que reza:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, claramente inexistente qualquer discricionariedade da Administração à concessão de reajuste contratual, posto haver imposição legal

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

clara e específica, desde que a culpa pelo atraso na obra seja exclusivamente da Administração, como parece ser o caso, e haja previsão contratual, como efetivamente há no item 17.1 do Edital. O Tribunal de Contas da União se filia a esse entendimento:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva." (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | relator: Augusto Nardes).

Ademais, a própria definição contida no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993, indica que a concessão de reajuste previsto no contrato é tão automática que sequer deve ser objeto de aditivo contratual, podendo ser efetivada por simples apostila.

Desta forma, recomenda-se à Autoridade que reconheça o pleito ao Reajuste contratual para os Contratos nº 0802002-2024, nº 0802003-2024 e nº 0802004-2024, uma vez que comprovado que o atraso no início da execução dos serviços, que levou à superação do prazo de 12 meses da data base da proposta, ocorreu por razões não imputáveis à contratada, mas sim por ato da Administração (demora na emissão da Ordem de Serviço), e considerando a expressa previsão editalícia para o reajuste. Tal reajuste não significa

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

discricionariedade administrativa e, sim, obrigação legal e contratual, não configurando qualquer acréscimo contratual indevido, mas apenas a recomposição do valor originalmente pactuado frente à variação inflacionária setorial. A formalização do reajuste deverá ocorrer por meio de Termo de Apostilamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 02 de junho de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502